



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2017 - 2020

LEI Nº 2384/2020

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí pelos seus representantes legais na Câmara Municipal Aprova, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII Capítulo II Seção II, as Leis Federais 8.080/90, 8.142/90 e Resolução nº 453/2012, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Carandaí, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Sem prejuízo das funções do Legislativo, é competência do Conselho Municipal de Saúde de Carandaí:

- I – fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II – elaborar e reformular o seu Regimento Interno e outras normas de funcionamento;
- III – discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados;
- V – definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI – anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente, dentre outros;
- VIII – proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- IX – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a ser encaminhado ao Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- X – avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;
- XI – avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional e Estadual;
- XII – acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;
- XIII – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observadas o processo do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;
- XIV – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- XV – fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, com base no que a lei disciplina;
- XVI – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;
- XVII – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;
- XVIII – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;
- XIX – estabelecer e gerenciar a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;
- XX – coordenar a articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;
- XXI – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXII – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;
- XXIII – deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- XXIV – incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;
- XXV – acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde;
- XXVI – deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;
- XXVII – acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias do Conselho de Saúde;
- XXVIII – atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Capítulo II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. A participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna o Conselho Municipal de Saúde de Carandaí uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º. A composição será paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados.

§ 2º. O Conselho Municipal de Saúde de Carandaí será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária:

I – Mantendo o que propôs as Resoluções nº 33/92 e 333/03 do Conselho Nacional de Saúde e consoante com as Recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

a - 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;

b - 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

c - 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

II – A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde;

III – de acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações organizadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2017 - 2020

- a - associações de pessoas com patologias;
- b - associações de pessoas com deficiências;
- c - movimentos sociais e populares, organizados;
- d - movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- e - entidades de aposentados e pensionistas;
- f - entidades congregadas de sindicatos de trabalhadores urbanos e rurais;
- g - entidades de defesa do consumidor;
- h - organizações de moradores;
- i - entidades ambientalistas;
- j - organizações religiosas;
- k - trabalhadores da área de saúde: associações, e sindicatos;
- l - entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- m - entidades patronais;
- n - entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- o - governo.

IV - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho Municipal de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes;

V - a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços deverão sofrer renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas;

VI - a representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as);

VII - a participação dos membros eleitos do Legislativo, representação do Judiciário e do Ministério Público, como conselheiro, não é permitida no Conselho Municipal de Saúde;

VIII - as funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, sendo que para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas;

IX - o conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente;

X - a cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente eleito na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto por 16 (dezesesseis) membros que deverão ter domicílio no município e com paridade em relação às representações, sendo:

I – 4 Representantes do governo municipal, que será de livre escolha do prefeito;

II – 4 Representantes dos profissionais da saúde, públicos ou privados que serão eleitos em assembleia específica.

III – 8 Representantes dos usuários a serem indicados e eleitos na conferência municipal de acordo com o art. 3º inciso IV do capítulo II, sendo um deles, obrigatoriamente, representante dos trabalhadores e produtores rurais, uma vez que 25% da população do município reside em áreas rurais.

Art. 5º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, de acordo com o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I – os membros do conselho de saúde serão substituídos caso faltem, sem motivo justo a três reuniões ordinárias e extraordinárias consecutivas ou intercaladas no período de seis meses;

II – o mandato dos conselheiros será de dois anos podendo ser prorrogado por mais dois anos, não devendo coincidir com mandato de governo Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o governo Municipal **garantirá** dotação orçamentária para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde,

II – cabe ao Conselho Municipal de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa;

III – o conselho Municipal de Saúde **decidirá** sobre o seu orçamento;

IV – o Plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno, sendo que a pauta e o material de apoio às reuniões deverão ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V – as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade com palavra livre para convidados e/ou participantes mediante inscrição anterior à reunião;

VI – o Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias, podendo as comissões contar com integrantes não conselheiros;

VII – o Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Comissão Executiva eleita em Plenário, composta por:

1 - Presidente

2 - Vice-Presidente

3 - Primeiro Secretário

4 - Segundo Secretário

5 - Secretário Executivo a ser designado do quadro de profissionais efetivo da secretaria de saúde.

VIII – as atribuições dos membros da Comissão Executiva eleita em plenário serão definidas no regimento interno do Conselho Municipal de Saúde;

IX – o processo de eleição desta comissão será definido no regimento interno do Conselho Municipal de Saúde;

X – as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

XI – entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes (1/2 + 1);

XII – entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

XIII – entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

XIV – qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido nesta Lei e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo Executivo;

XV – a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2017 - 2020

aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

XVI – o Conselho Municipal de Saúde, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS;

XVII – o Pleno do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos, devendo ser as resoluções obrigatoriamente homologadas pelo Executivo Municipal, em um prazo de 30 (trinta) dias sendo que decorrido o prazo mencionado e não homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho Municipal de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário;

XVIII – cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde terá direito a único voto em cada proposta de votação apresentada na sessão plenária.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A Conferência Municipal de Saúde, instância maior do SUS no Município, realizar-se-á a cada período de 04 (quatro) anos e contará com ampla divulgação e representação da comunidade, tendo como objetivo discutir, analisar e avaliar a execução da Política de Saúde no âmbito do Município de Carandaí, assim como propor a política, as diretrizes e prioridades de saúde.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Saúde, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 8.142/90, será convocada ordinariamente ou extraordinariamente pelo Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saúde, após aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. Fica vedada a participação do conselheiro que tenha sido afastado do Conselho Municipal de Saúde por perda de mandato.

Art. 11. As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, os temas tratados em plenária, reuniões de diretoria e de comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 12. Para melhorar desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as suas entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de suas condições de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde de Carandaí deverá adequar o seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2147, de 03 de novembro 2014.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 21 de outubro de 2020.

Washington Luis Gravina Teixeira

Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin

Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 21 de outubro de 2020. _____ Rogério de Sousa Bertolin – Secretário de Governo.